

Visão do Direito



Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Membro do Ministério Público Militar, professor associado da Faculdade de Direito da UnB

Direito Penal Intertemporal

A sucessão de leis no nosso país segue a regra básica de que novas legislações não afetam fatos passados (art. 6º Decreto-Lei 4.657/1942 e art. 5º, XXXVI, CF). Em direito penal, é diferente. Tratando-se de lei penal mais benéfica, não apenas retroage, como aplica-se aos casos pendentes e projeta a sua vigência para o futuro (art. 5º, XL, CF; art. 2º § único CP). Benéfica é a lei que de qualquer forma melhora a situação do réu, como a que reduz a pena, p. ex, a recente lei da dosimetria da pena (Lei 15.402/2026) ou descriminaliza a conduta, como a que revogou o crime de adultério, Lei 11.106/2005.

Este é um postulado que nasceu da grande vitória do ser humano contra a tirania. É um imperativo de índole constitucional do mundo civilizado. A sua violação sem possibilidade de retorno é sinal de estado de exceção. De forma semelhante, o artigo 106 do CTN consagra a retroatividade da lei tributária que beneficie o contribuinte. Não é coincidência, além das guerras,

grande parte do sofrimento do ser humano tem origem na opressão e perseguição, nos porões das ditaduras e em face da extorsão tributária.

Mesmo uma lei considerada inconstitucional, mas que beneficie o réu no direito penal, tese por si só inusitada, ainda que assim declarada pelo STF, deve retroagir e ser aplicada aos casos definitivamente julgados, quando ainda possa surtir efeitos favoráveis ao réu, bem como aplicada aos processos em andamento ou na execução da pena. A modulação (art. 27 da Lei 9.868/99; art. 927, § 3º do CPC) jamais pode importar em efeito ex-tunc ignorando os efeitos da *lex mellius* no direito penal.

Isso seria retornar ao dia anterior da revolução francesa. Um bom exemplo foi a indagação se uma medida provisória com disposições de direito penal, que beneficiem o réu, pode retroagir. Trata-se de inconstitucionalidade inequívoca, por ato do executivo federal, que ataca diretamente o princípio da legalidade, pois só a lei em sentido

estrito, oriunda das Casas do Congresso, pode ser fonte de criação de crimes e dispor sobre penas e punibilidade. Quem disse isso foi o próprio STF, em face da MP 1571-6/97, que permitia a extinção de punibilidade em crimes previdenciários se o pagamento integral dos débitos respectivos ocorresse até 20/11/1997, RE 254818/PR — DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-07 PP-01480. Tem mais precedentes.

Outra inconstitucionalidade gritante foi a alteração da matéria proibitiva de norma penal em branco em dezembro de 2000 pela Anvisa, quando foi retirado o cloreto de etila (lança-perfume) da lista de substâncias entorpecentes para fins de controle industrial. Ou seja, o executivo federal, no lugar do legislativo, acabou descriminalizando o porte ilegal de lança-perfume. O equívoco durou 8 dias e foi consertado com outra resolução do Ministério da Saúde.

O STF, também corretamente, considerou que se operou neste caso abolição criminis temporária: HC 94397/BA - Bahia

Habeas Corpus DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23- 04-2010 EMENT VOL-02398-02 PP-00237. Um terceiro exemplo interessante foi em 2007 quando o mesmo STF considerou inaplicável aos processos pendentes o artigo 90 da Lei 9.099/95.

Um segundo que seja de vigência da lei penal mais benéfica aos réus e condenados na esfera criminal deve haver a sua aplicação imediata ou retroativa, a não ser que na situação concreta não se vislumbrem mais esses efeitos. Aliás, durante a *vacatio legis* de lei penal benéfica deve ser aplicada aos casos pendentes ou retroagir, TJDF, Acórdão 281362, Processo:20050150076277APR, DJU: 10/10/2007, P. 141. A discussão de constitucionalidade, que deve antes de mais nada observar a forma, pois também se estende aos ritos, de maneira alguma pode afetar a retroatividade ou ultratividade da lei penal benéfica, corolário do princípio da legalidade penal. Espera-se que o STF siga a sua própria jurisprudência com a chamada lei da Dosimetria da Pena.

Visão do Direito



Fábio Monteiro

Especialista em direito trabalhista e sócio fundador do Pellegrina e Monteiro advogados

Etarismo: o preconceito silencioso que o direito ainda aprende a enxergar

Diferentemente de outras formas de discriminação, o etarismo — entendido como a discriminação fundada na idade — tende a se manifestar de forma indireta e pouco documentada. Ele se revela em anúncios que exigem “perfil jovem”, em decisões justificadas por “falta de fitcultural” e em desligamentos cujas motivações reais raramente são explicitadas.

Esse fenômeno ocorre em um contexto demográfico relevante. O Brasil envelhece em ritmo acelerado: segundo o IBGE, a população com 60 anos ou mais passou de 15,2 milhões para 33 milhões entre 2000 e 2023, com projeção de atingir 28% da população até 2046.

Em contrapartida, o mercado de trabalho não acompanha essa transformação. Pesquisa da Catho indicou que 70% dos trabalhadores com 50 anos ou mais estavam desempregados em 2024, enquanto o estudo Talent Trends 2025, da consultoria Michael Page, apontou que 41% dos

profissionais brasileiros já sofreram discriminação por idade — percentual superior à média global.

Não se trata apenas de um desafio de gestão de pessoas, mas de um problema jurídico relevante. Na prática trabalhista, a discriminação etária raramente se apresenta de forma explícita, exigindo do operador do direito uma análise contextual baseada em indícios, padrões de comportamento e prova testemunhal.

A prática diária envolve examinar a faixa etária dos trabalhadores atingidos em reestruturações, identificar substituições por profissionais sensivelmente mais jovens em funções equivalentes e perquirir, em comunicações internas e descrições de vagas, expressões reveladoras de viés — como “perfil jovem” ou “energia nova” — capazes de sustentar a tese de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos a dignidade da

pessoa humana e a igualdade, vedando qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, a Lei 9.029/1995 proíbe práticas discriminatórias para acesso e manutenção da relação de trabalho, incluindo expressamente a idade. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça essa proteção ao prever sanções específicas para condutas discriminatórias.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou a presunção de dispensa discriminatória em casos de doenças graves estigmatizantes (Súmula 443). No entanto, a construção de parâmetros específicos para o etarismo ainda se encontra em desenvolvimento.

Tribunais têm reconhecido o direito à indenização por danos morais e, em determinadas situações, à reintegração, quando demonstrado que a idade foi fator determinante para o desligamento.

Do ponto de vista probatório, o enfrentamento desse tipo de discriminação exige abordagem técnica: comunicações internas, padrões estatísticos de demissão, prova testemunhal e análise do contexto organizacional são frequentemente determinantes para a comprovação da prática ilícita.

A superação do etarismo demanda, ainda, transformação cultural. Políticas de contratação orientadas por competência, a valorização de equipes intergeracionais e a revisão de práticas justificadas sob o argumento de “renovação de quadros” são medidas necessárias para alinhar o ambiente de trabalho aos princípios constitucionais.

Combater a discriminação por idade não se limita à proteção de um grupo específico. Trata-se de reconhecer que o envelhecimento é um fenômeno coletivo e inevitável, e que a garantia de dignidade ao longo de todas as fases da vida constitui um dos desafios centrais do direito do trabalho contemporâneo.